



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06758/06

Origem: Prefeitura de Lagoa Seca

Natureza: Inspeção Especial / Cumprimento de Decisão

Responsável: Edvarado Herculano de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção especial decorrente de representação feita pela Procuradoria Regional do trabalho – 13ª Região sobre gestão de pessoal. Procedência. Multa. Prazo para restabelecimento da legalidade. Cumprimento. Remessa à Corregedoria.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00905/12

RELATÓRIO

A Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, através do Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, enviou ao Tribunal representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE contra o Prefeito de Lagoa Seca, Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA, pela prática de irregularidades na gestão de pessoal da edilidade.

Após a instrução primitiva, a colenda Segunda Câmara decidiu pela via do **Acórdão AC2 - TC 0224/10**, dentre outras deliberações vistas às fls. 74/75, em:

a) JULGAR IRREGULARES as contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, no período de 2005/2007; **b) ASSINAR** ao Prefeito, Sr. EDVARDO HERCULANO DE LIMA, o prazo de 90 (noventa) dias para que normalize a situação irregular em que se acha o quadro de pessoal de Lagoa Seca, mediante realização de concurso público e decorrente substituição dos contratados ilegalmente; **c) APLICAR** a multa ao mesmo gestor de **R\$ 2.805,10**, com base no que dispõe o artigo 56, II, da Lei Complementar nº 18/93, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo recolhesse aos cofres estaduais, na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, enviando o comprovante a esta Corte.

Após coleta de documentos *in loco*, com a finalidade de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria desta Corte considerou regularizada a situação do quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06758/06

pessoal, em consonância às vertentes delineadas pela Constituição Federal, entendendo como cumprido o Acórdão naquele aspecto. Com relação à multa aplicada, o Órgão Técnico verificou o não recolhimento da mesma.

Em face das conclusões acima mencionadas, não houve intimação do interessado e os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, aguardando-se manifestação oral na presente sessão.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de Lagoa Seca. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica a adequação da gestão de pessoal de Lagoa Seca ao que fora determinado pelo TCE/PB e, conforme se observa a fl. 85, foi feita a remessa do referido Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06758/06

à Procuradoria Geral de Justiça para a competente ação de cobrança, não cabendo verificação de cumprimento da decisão nesse aspecto.

Ante o exposto, VOTO pela: **DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO** do Acórdão **AC2 - TC 0224/10**; e **REMESSA** do presente processo à MD Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 0224/10.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06758/06**, referentes à **verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0224/10**, lavrado após inspeção especial provocada pela Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, que enviou a esta Corte representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE contra o Prefeito de Lagoa Seca, Senhor EDVARDO HERCULANO DE LIMA, pela prática de irregularidades na gestão de pessoal da edibilidade, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) **DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 0224/10**; e 2) **REMETER** o presente processo à MD Corregedoria para as providências de estilo quanto à multa aplicada pelo Acórdão AC2 TC 0224/10.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas